SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396331 - RJ (2023/0221633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOISES JACOB MIZRAHY
ADVOGADO	:	MOISÉS JACOB MIZRAHY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104994
AGRAVADO	:	AHARON GURWICZ
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391 JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071 DIEGO LOPES RIBEIRO GARCIA DIAS - RJ230166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos recursais nesta instância.

2. As custas devidas ao STJ possuem natureza de taxa da União, portanto, inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38994453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 13:58:59
Código de Controle do Documento: 7e14cb54-8e86-4cb6-90ed-1bd50f183af6

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38994453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 13:58:59
Código de Controle do Documento: 7e14cb54-8e86-4cb6-90ed-1bd50f183af6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396331 - RJ (2023/0221633-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOISES JACOB MIZRAHY
ADVOGADO	:	MOISÉS JACOB MIZRAHY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104994
AGRAVADO	:	AHARON GURWICZ
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391 JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071 DIEGO LOPES RIBEIRO GARCIA DIAS - RJ230166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos recursais nesta instância.

2. As custas devidas ao STJ possuem natureza de taxa da União, portanto, inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Moisés Jacob Mizrahy contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior assim fundamentada (e-STJ, fls. 364-365):

> Mediante análise do recurso de MOISÉS JACOB MIZRAHY, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício,

Documento eletrônico VDA38806584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:42:57
Código de Controle do Documento: 9e79be60-1ea0-46c0-aaef-57957b965b9c

> não regularizou, limitando-se a informar que requereu o diferimento de custas junto ao Tribunal de origem e que por um lapso não foi certificado (fl. 360).
> Acrescentou ainda que "o causídico peticionário na qualidade de profissional liberal, encontrar-se impossibilitado de arcar com o pagamento imediato das custas, GRERJ, GRU e emolumentos". Requer novamente o diferimento de custas (fl. 360).
> Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem; porém, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
> No entanto, entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art. 151, III).
> (...)
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
> (...)
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, alega que o Tribunal local, a quem competiria privativamente a análise dos requisitos do preparo, teria autorizado o recolhimento das despesas processuais ao final do processo, o que englobaria a totalidade das custas.

Relata que teria renovado o pedido de diferimento do pagamento das custas nesta instância, além de ter comprovado fazer jus ao referido direito.

Assevera que a sua incapacidade financeira seria presumida, em razão de o presente processo tratar de cobrança de honorários advocatícios devidos pelo seu cliente.

Menciona violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito e a normas de âmbito constitucional.

Impugnação às fls. 377-380 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na

Documento eletrônico VDA38806584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:42:57
Código de Controle do Documento: 9e79be60-1ea0-46c0-aaef-57957b965b9c

vigência do novo estatuto processual, portanto, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos recursais nesta instância.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO BIFÁSICO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA GRU COBRANÇA DE CUSTAS DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
> 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.887.680/AP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Além disso, é certo que, embora o agravante sustente que estava desobrigado ao pagamento do preparo recursal por ter obtido a benesse do diferimento das expensas processuais, esta Casa firmou entendimento no sentido de que o referido diferimento de custas realizado pelo juízo *a quo* não afasta a necessidade de pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, descabido o diferimento das custas no âmbito do especial, em face da ausência de lei federal que discipline a isenção.
> 2. Deserto o recurso ao qual se oportunizou o recolhimento do preparo em dobro e a parte não o fez.
> 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38806584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:42:57
Código de Controle do Documento: 9e79be60-1ea0-46c0-aaef-57957b965b9c

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
2. Esta eg. Corte tem-se manifestado reiteradamente quanto à deserção de recursos especiais interpostos sem o recolhimento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a natureza jurídica de taxa federal instituída pela Lei 11.636/2007, insuscetível de diferimento para posterior pagamento, ao final do processo, tendo em vista a impossibilidade de isenções heterônomas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Essa compreensão decorre da orientação consolidada na jurisprudência deste Tribunal segundo a qual, tendo as custas devidas ao STJ natureza de taxa da União e inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

Outrossim, é importante ponderar que o princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio. Ilustrativamente: AgInt no RMS n. 59.599/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

Nessa esteira, a linha argumentativa apresentada pelo agravante não é capaz de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA38806584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:42:57
Código de Controle do Documento: 9e79be60-1ea0-46c0-aaef-57957b965b9c

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38806584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:42:57
Código de Controle do Documento: 9e79be60-1ea0-46c0-aaef-57957b965b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.396.331 / RJ

Número Registro: 2023/0221633-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00571206420218190000 202324503362 571206420218190000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOISES JACOB MIZRAHY
ADVOGADO	:	MOISÉS JACOB MIZRAHY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104994
AGRAVADO	:	AHARON GURWICZ
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391
		JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071
		DIEGO LOPES RIBEIRO GARCIA DIAS - RJ230166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOISES JACOB MIZRAHY
ADVOGADO	:	MOISÉS JACOB MIZRAHY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104994
AGRAVADO	:	AHARON GURWICZ
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391
		JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071
		DIEGO LOPES RIBEIRO GARCIA DIAS - RJ230166

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38980667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: 2ded2522-3730-4404-8036-04f02b8f5ab1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38980667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: 2ded2522-3730-4404-8036-04f02b8f5ab1